



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

.....

PROJETO DE LEI N. 7/57.

(Altera o Artigo 5º da Lei Municipal n. 16/ e toma outras providencias.)

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRETA

Art. 1º- O Artigo 5º da Lei Municipal n. 16 passa a ter a seguinte redação:-

"Em terrenos edificados na segunda Zona do quadro urbano, será cobrada a taxa anual de Cr\$ 1.00 (um cruzeiro) por metro linear de cercas até 25 metros, e Cr\$ 1,50 (um cruzeiro e cinquenta centavos) por metro excedente.-

Art 2º- Na terceira Zona do quadro Urbano, em terrenos edificados será cobrada a taxa anual de 0,50 (cinquenta centavos) por metro linear de cercas até 50 metros e Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por metro excedente.-

Art 3º- Esta lei, depois de devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, começará a ter vigencia no exercicio financeiro de 1.958.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 11 de Maio de 1.957.-

Sebastião Pires Furiatti
SEBASTIÃO PIRES FURIATTI

Jaheouardi
JACQUES JACQUES JACQUES I.-



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta a Câmara Municipal o seguinte:

ANTE PROJETO DE LEI Nº 3/57

(Altera o Artº 5º da Lei Municipal nº 16 e toma outras providências)

Artº 1º - O Artigo 5º da Lei Municipal nº 16 passa a ter a seguinte redação:

" Em terrenos edificados na segunda Zona do quadro urbano, se rá cobrada a taxa anual de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por metro linear de cercas até 25 metros, e Cr\$ 1,50 (um cruzeiro e cincoenta centavos) por metro excedente.

Artº 2º - Na terceira Zona do quadro urbano, em terrenos edificados se rá cobrada a taxa anual de 0,50 (cincoenta centavos) por metro linear de cercas até 50 metros e Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por metro excedente.

Artº 3º A presente Lei entrará em vigor após a sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 5 de Fevereiro de 1957.

*a comissão de
legislação e justiça para
emitir parecer - final
Lapa 31/4/57*

Trajano E. Pires
Trajano E. Pires
Prefeito Municipal

Nada a opor à matéria em discussão, porém, arguimos de inconstitucional o artigo 3º.

A CONSTITUIÇÃO proíbe cobrança de impostos sem prévia dotação orçamentária.

Assim sendo a Comissão de Leg. e Justiça apresenta a seguinte emenda. "Artgo 3º - Esta lei, depois de devidamente publicada no

"Diário Oficial do Estado, começará a ter vigência no exercício financeiro de 1.958".

É o parecer. Lapa, 1º/4/57
Ladislau Cuby
(Relator)

Pedro Paulo Lucas

A comissão de Orçamento
e tomada de contas, para o
exercício. *Lapa 10/4/57*

Fúusti.
Presidente.

Tendo **não** sido procedido o lançamento referente ao corrente exercício, da taxa de
que trata o Ante-Projeto de Lei nr.3/57, julgamos certo que mesmo entre em vigor
somente no próximo exercício.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1957

Fánelon W. Moreira

Fánelon W. Moreira - Relator

Guarita



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO ANTE PROJETO DE LEI Nº 3/57

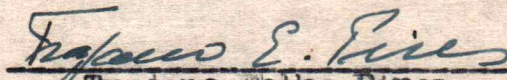
Senhores Vereadores;

Motivou a elaboração do ante projeto de Lei nº 3/57, que no momento tenho o prazer de submeter a apreciação de Vv.Ss., o fato de ter verificado, que com a criação da terceira Zona Urbana da cidade (Lei nº-193), mixtér se faz que seja elaborada também uma nova Tabéla para regular a cobrança de impostos sobre cercas existentes em terrenos edificados na referida Zona. É uma necessidade não temos dúvidas, e que os senhores Vereadores por certo bem compreenderão, ainda mais si levarmos em contas que, o objetivo visado pela Lei acima mencionada, foi de apenas favorecer nossos Municípes que ali residem.

Outro fato que nos chamou a atenção, inédito neste Município e que estamos procurando corrigir com o presente documento, foi que os impostos que estão sendo lançados sobre cercas existentes em terrenos edificados, na segunda Zona urbana, estão inferiores aos que recaem sobre os muros da mesma zona.

Confianço no elevado critério dos senhores vereadores, que irão avaliar devidamente as vantagens da presente Lei, creio na aprovação do Ante projeto em apreço.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 6 de Fevereiro de 1957.


Trajano Milke Pires
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N. 7/57.
(Altera o Artigo 5º da Lei Municipal n. 16/ e toma outras providencias.)

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRETA

Art. 1º- O Artigo 5º da Lei Municipal n. 16 passa a ter a seguinte redação:-

"Em terrenos edificados na segunda Zona do quadro urbano, será cobrada a taxa anual de Cr\$ 1.00 (um cruzeiro) por metro linear de cercas até 25 metros, e Cr\$ 1,50 (um cruzeiro e cinquenta centavos) por metro excedente.-

Art 2º- Na terceira Zona do quadro Urbano, em terrenos edificados será cobrada a taxa anual de 0,50 (cinquenta centavos) por metro linear de cercas até 50 metros e Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por metro excedente.-

Art 3º- Esta lei, depois de devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, começará a ter vigencia no exercicio financeiro de 1.958.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 16 de Maio de 1.957.-

Sebastião Pires Furiatti
SEBASTIÃO PIRES FURIATTI

José Leonardo
JOSE LEONARDO